Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 459/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1605/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2090935 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE COXIM - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA |
| **INTERESSADOS** | : 1. DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;<br>2. ALIANÇA HOSPITALAR LTDA (ALIANÇA HOSPITALAR);<br>3. CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI;<br>4. CIRURGICA MS LTDA EPP;<br>5. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA;<br>6. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA;<br>7. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR EIRELI ME (DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR);<br>8. GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI;<br>9. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (LEMOS DISTRIBUIDORA);<br>10.SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. |
| **ADVOGADOS** | : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675 E OUTROS. |
| **VALOR** | : R$ 101.996,50 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – AQUISIÇÃO POR VALOR ACIMA DO AUTORIZADO PELA CMED – EXCEPCIONALIDADE DO MOMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação que realizado para a aquisição de medicamentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, em conformidade com a legislação pertinente, mas ressalvada a aquisição daqueles por valor acima do autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, considerando a execução de ampla pesquisa de mercado e a excepcionalidade do momento, de combate à pandemia, o qual demandou aumento considerável na procura.
2. O atraso na remessa de documentos enseja imediata responsabilização do agente,

com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta.
3. É expedida a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor, nas próximas compras de medicamento, a determinação do preço máximo legal regulamentado pela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento de **Dispensa de Licitação nº 426/2020**, oriundo do **Processo Administrativo nº 475/2020**, instaurado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a aquisição de medicamento por valor acima do determinado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 170, § 1º, inciso I, alínea "a", e 172, inciso I, alínea "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor, nas próximas compras de medicamento, a determinação do preço máximo legal regulamentado pela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do procedimento licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 426/2020**, oriundo do Processo Administrativo nº 475/2020, instaurado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, inscrito no **CNPJ 11.970.135/0001-04**.

O procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de medicamentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com valor estimado em **R$ 101.996,50 (cento e um mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos)**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise **ANA - DFS - 1471/2021**, apontou que o valor contratado de 03 (três) medicamentos é superior ao autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor, cabendo aos infratores as sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078/1990, vejamos:

| **Descrição:** | **Valor unitário:** | **CMED[1]:** |
|---|---|---|
| Noradrenalina 2mg/ml Ampola Hipolabor | R$ 44,00 | R$ 10,71 |
| Amiodarona 50mg/ml Ampola 3ml Hipolabor | R$ 1,85 | R$ 1,74 |
| Propofol 10mg/ml Frasco de 10ml Cristália | R$ 28,00 | R$ 24,54 |

Destacou, ainda, a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após regular exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa manifestado às fls. 615/622 e 631/634, a Divisão Especializada, em reanálise, na **ANA - DFS - 10384/2021**, manteve inalteradas as inconsistências anteriormente verificadas, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 8175/2022**, opinando pela **irregularidade** do ato, recomendando, ao final, aplicação de multa ao Gestor Público pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

[1] Os valores da CMED considerados nessa análise dizem respeito à Tabela de Julho de 2020, tendo em vista a data da ratificação da dispensa (fl. 578).

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

**Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação nº 426/2020.**

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 426/2020, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e art. 26 do mesmo diploma legal.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação aqui analisado.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa, comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

A Divisão Especializada e o *Parquet* concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório tendo em vista que o valor de 03 (três) medicamentos apresentaram superior ao permitido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

---

[2] **Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
**XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com a devida *vênia*, deixo de seguir tal posicionamento por reconhecer que não há como afastar a excepcionalidade do momento de combate à pandemia do COVID-19, o qual demandou aumento considerável na procura por medicamentos essenciais utilizados para enfrentamento do vírus, que é o caso daqueles licitados no procedimento ora em estudo.

Ademais, colhe-se dos autos que o gestor público, atendendo aos comandos normativos legais, realizou ampla pesquisa de mercado, justificando também a contratação devido a urgência motivada da aquisição uma vez que se tratam de medicamentos amplamente utilizados no combate à COVID-19.

Sobre o assunto esta Relatoria já decidiu caso semelhante, conforme se depreende do ACÓRDÃO - AC02 - 227/2022, proferido nos autos TC/7206/2021, cujo julgamento unânime ocorreu em 05/05/2022, vejamos:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES (NOREPINEFRINA) PARA ENFRENTAMENTO A COVID-19 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR VALOR ACIMA DO DETERMINADO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CEMED – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> É declarada a regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato que realizado em conformidade com a legislação pertinente, realizando, contudo, a aquisição de medicamento por valor acima do determinado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CEMED, que resulta na recomendação ao gestor, ou a quem venha substitui-lo, que reporte o sobrepreço à Secretaria da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - SCEMED, concedendo prazo para comprovação nos autos, e que observe com maior rigor, nas próximas compras de medicamento, a determinação do preço máximo legal regulamentado pela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Observa-se, porém, ressalva e recomendações, com a determinação para que o sobrepreço seja reportado à Secretaria da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Em relação à remessa de documentos necessários para a análise, somente foram encaminhados a este Tribunal de Contas em **25/02/2021**, extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias, em desconformidade com a Resolução 88/2018.

Os argumentos apresentados pelo Jurisdicionado, aduzindo que tal falta ocorreu pela redução do número de funcionários e que se trata de mero erro formal, não causando danos ao erário e prejuízos à fiscalização, não têm o condão de afastar a aplicação da multa.

A sanção a ser aplicada encontra-se disciplinada na Lei Orgânica desta Corte, sendo que o atraso na remessa de documentos já enseja imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, CPF/MF nº 810.324.981-53, Secretário Municipal de Saúde à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014.

Por tudo evidenciado, concluímos pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, bem como sanção ao ex-Gestor em vista da infração cometida.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo em parte a manifestação da Divisão Especializada bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**I** – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 426/2020**, oriundo do Processo Administrativo nº 475/2020, instaurado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, inscrito no **CNPJ 11.970.135/0001-04**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a aquisição de medicamento por valor acima do determinado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED;

**II** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, CPF/MF nº 810.324.981-53, Secretário Municipal de Saúde à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, e 172, inciso I, alínea “b”, todos da Resolução Normativa nº 76/2013;

**III** – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

**IV** – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que observe com maior rigor, nas próximas compras de medicamento, a determinação do preço máximo legal regulamentado pela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e o prazo de remessa de documentos ao Tribunal;

**V** – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento das contratações e respectivas execuções financeiras, nos termos regimentais;

**VI** – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator